



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.036-A, DE 2025 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Institui o Marco Legal do Turismo Itinerante e estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação dessa modalidade turística, em conformidade com os princípios da liberdade econômica; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Institui o Marco Legal do Turismo Itinerante e estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação dessa modalidade turística, em conformidade com os princípios da liberdade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal do Turismo Itinerante, com o objetivo de promover, fomentar e regulamentar o turismo realizado por meio de veículos de recreação, como motorhomes, trailers, campervans e similares, bem como outras formas de turismo itinerante, visando ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do setor turístico no Brasil, em conformidade com os princípios da liberdade econômica e da simplificação regulatória.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - turismo Itinerante: Modalidade de turismo caracterizada pela locomoção frequente dos viajantes entre diferentes localidades, utilizando veículos de recreação ou outras formas de transporte e hospedagem móvel, para fins de lazer, negócios, turismo ecológico, cultural, esportivo ou outras finalidades, por um período inferior a um ano;

II - veículos de recreação: Veículos automotores ou rebocados especialmente equipados para oferecer funções de habitação temporária, abrangendo áreas destinadas ao descanso, alimentação e higiene básica,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

incluindo motorhomes, trailers, campervans e veículos adaptados para hospedagem temporária, desde que atendam aos requisitos mínimos de segurança e funcionalidade estabelecidos em regulamento;

III - pontos de Apoio ao Turismo Itinerante: Áreas públicas ou privadas destinadas a fornecer suporte a veículos de recreação e seus ocupantes, podendo incluir infraestrutura como abastecimento de água, energia elétrica, descarte de resíduos, sanitários, chuveiros, internet e outros serviços auxiliares;

IV - empreendimentos de turismo itinerante: Negócios voltados à prestação de serviços para o turismo itinerante, incluindo áreas de camping, postos de abastecimento e manutenção, estações de apoio, venda e locação de veículos de recreação e demais atividades correlatas;

V - rotas e circuitos turísticos itinerantes: Percursos planejados e incentivados pelo poder público e setor privado para promover a circulação de turistas itinerantes em diferentes regiões, fomentando o desenvolvimento econômico local.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES DO TURISMO ITINERANTE

Art. 3º O Marco Legal do Turismo Itinerante tem como diretrizes:

I - garantir a liberdade de circulação e acesso de veículos de recreação;

II - promover a descentralização do turismo, incentivando o desenvolvimento de rotas e circuitos turísticos itinerantes em regiões com menor fluxo turístico tradicional;

III - incentivar a sustentabilidade, promovendo boas práticas ambientais e a conservação de recursos naturais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

IV - estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico no setor;

V - promover a integração entre setor público e privado para a criação e manutenção de infraestrutura adequada ao turismo itinerante, com regulação previsível e simplificada;

VI - garantir a segurança e qualidade dos serviços aos turistas itinerantes; e

VII - estimular o empreendedorismo e a geração de empregos no setor, garantindo um ambiente de livre iniciativa e concorrência.

CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA E DOS PONTOS DE APOIO

Art. 4º O Poder Público deverá:

I - garantir o acesso seguro de veículos de recreação a vias públicas, rodovias, estradas e áreas urbanas e rurais, respeitando as normas de trânsito e segurança aplicáveis a veículos de grande porte, sem restrições desnecessárias que possam limitar a liberdade de movimento dos turistas;

II - facilitar a instalação de empreendimentos privados voltados ao turismo itinerante, garantindo agilidade nos processos de licenciamento e desburocratização, priorizando soluções que promovam o desenvolvimento sustentável da atividade;

III - incentivar a expansão da infraestrutura voltada para o turismo itinerante, promovendo parcerias com o setor privado para a construção e operação de pontos de apoio, áreas de camping e estações de serviço para veículos de recreação;

IV - estabelecer ações para fortalecer o turismo regional, incentivando parcerias entre os pontos de apoio e produtores rurais, artesãos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

empreendedores locais, ampliando as oportunidades econômicas para as comunidades envolvidas; e

V - desenvolver e promover programas educativos e de conscientização voltados para viajantes, gestores públicos e empresários do setor, abordando temas como segurança viária, preservação ambiental, turismo responsável e boas práticas no uso da infraestrutura de apoio.

Art. 5º Fica autorizado o acesso de veículos de recreação a quaisquer vias públicas no território nacional, observadas as mesmas condições de tráfego e segurança aplicáveis a veículos de grande porte.

§1º. O trânsito de veículos de recreação será permitido em rodovias, estradas e vias urbanas e rurais, salvo exceções devidamente fundamentadas em razões de segurança viária, integridade estrutural das vias ou restrições ambientais específicas.

§2º. É de responsabilidade do motorista observar as leis de trânsito em vigor, incluindo limites de velocidade, restrições de peso e altura, bem como as normas de circulação aplicáveis em áreas urbanas e rurais.

§3º. Qualquer exceção ou restrição ao acesso de veículos de recreação a determinada via deverá ser previamente sinalizada e comunicada por meio dos canais oficiais competentes.

Art. 6º O Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, poderá:

I - identificar e criar áreas específicas para o estacionamento e pernoite de veículos de recreação, denominadas Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante, dotadas de infraestrutura básica, como abastecimento de água, energia elétrica, saneamento básico e coleta de resíduos;

II - promover a instalação de sinalização turística específica para o turismo itinerante, indicando a localização de pontos de apoio, áreas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

descanso, serviços e atrativos turísticos, garantindo melhor orientação aos viajantes;

III - estimular o desenvolvimento de rotas turísticas estruturadas, conectando pontos de apoio e oferecendo um fluxo mais organizado para turistas que utilizam veículos de recreação, promovendo maior integração entre regiões;

IV - criar mecanismos de avaliação periódica dos pontos de apoio, por meio de indicadores de desempenho e pesquisas de satisfação dos usuários, visando aprimorar a qualidade dos serviços prestados;

V - implementar um sistema nacional de geolocalização de pontos de apoio e atrativos turísticos; e

VI - implementar medidas para garantir a conectividade e o acesso à informação nos pontos de apoio ao turismo itinerante, incluindo sinalização digital e acesso à internet, facilitando a comunicação e orientação dos turistas.

Art. 7º Os Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante poderão ser públicos ou privados, sendo permitida a cobrança de tarifas de uso para acesso e permanência.

§1º Os pontos de apoio de natureza pública serão geridos por terceiros, mediante contratos de concessão ou parcerias público-privadas (PPPs), assegurando a manutenção da infraestrutura e a qualidade dos serviços prestados.

§2º Os pontos de apoio de natureza privada poderão ser implantados e operados livremente por empresas ou empreendedores, respeitando as normas vigentes e as exigências de segurança, acessibilidade, meio ambiente e ordenamento territorial.

§3º Os valores das tarifas de uso poderão ser revisados periodicamente, considerando fatores como demanda, custos de manutenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

níveis de serviço oferecidos, garantindo transparência e equilíbrio entre a sustentabilidade financeira e a acessibilidade para os usuários.

§4º É proibida a permanência de veículos de recreação nos pontos de apoio por períodos superiores a cinco dias consecutivos, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo gestor do local.

CAPÍTULO IV - DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 7º Fica estabelecida a simplificação do licenciamento para empreendimentos de turismo itinerante, dispensando a exigência de alvarás para atividades de baixo risco.

Art. 8º O Poder Público deverá garantir que as medidas governamentais adotadas respeitem a autonomia das empresas e a liberdade de escolha dos consumidores, assegurando direitos fundamentais, promovendo o pluralismo econômico e facilitando a entrada de investidores privados no setor turismo itinerante, por meio de um ambiente regulatório estável e simplificado, com a desburocratização dos processos de licenciamento para instalações.

CAPÍTULO V - DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de turismo competentes, de forma a garantir segurança e qualidade dos serviços sem criar entraves burocráticos excessivos.

Art. 10º As normas complementares para a regulamentação do turismo itinerante deverão ser revisadas periodicamente para garantir a desburocratização e a competitividade do setor.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 12º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Marco Legal do Turismo Itinerante, modalidade turística realizada por meio de veículos de recreação, como motorhomes, trailers e campervans, ou outras formas de hospedagem móvel. Essa prática permite que os viajantes explorem diferentes regiões do país de forma autônoma e sustentável, atendendo a um público crescente em busca de experiências únicas e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de áreas menos exploradas, promovendo a descentralização do turismo e a redução das desigualdades regionais.

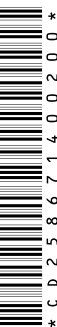
No entanto, o potencial do turismo itinerante no Brasil ainda é subutilizado, principalmente devido à falta de regulamentação específica e de infraestrutura adequada. A ausência de normas claras e a burocracia excessiva dificultam a instalação de empreendimentos voltados a esse segmento, além de criar entraves para os turistas que utilizam veículos de recreação. Diante desse cenário, a criação de um marco legal torna-se essencial para organizar, fomentar e garantir a sustentabilidade dessa atividade, alinhando-a aos princípios da liberdade econômica e da simplificação regulatória.

O Marco Legal proposto assegura a liberdade de circulação e acesso de veículos de recreação em todo o território nacional, garantindo segurança e facilidade aos turistas, sem restrições desnecessárias. Além disso, o projeto promove a desburocratização do setor, dispensando a exigência de alvarás para atividades de baixo risco e facilitando o licenciamento de empreendimentos. Essa medida estimula o empreendedorismo, atrai investimentos privados e gera empregos, dinamizando a economia local sem onerar os cofres públicos ou o pagador de impostos.

Em síntese, o Marco Legal do Turismo Itinerante representa um avanço para o setor turístico brasileiro, promovendo o desenvolvimento regional, a geração de empregos e a atração de investimentos, sem custos para o Poder Público e para o pagador de impostos. Ao aliar liberdade

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

econômica, sustentabilidade e integração comunitária, o projeto contribui para a construção de um turismo mais inclusivo, dinâmico e responsável.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios concretos para a sociedade brasileira e para o futuro do turismo no país.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

DEPUTADA JÚLIA ZANATTA

PL/SC

Apresentação: 18/03/2025 09:51:02.203 - Mesa

PL n.1036/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2025

Institui o Marco Legal do Turismo Itinerante e estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação dessa modalidade turística, em conformidade com os princípios da liberdade econômica.

Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.036, de 2025, de autoria da nobre Deputada Júlia Zanatta, institui o Marco Legal do Turismo Itinerante e estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação dessa modalidade turística, em conformidade com os princípios da liberdade econômica.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora indica que o Turismo Itinerante permite que os viajantes explorem diferentes regiões do país, atendendo a um público crescente e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de áreas menos exploradas. Ademais, aponta que é um tipo de turismo ainda subutilizado, principalmente devido à falta de regulamentação específica e de infraestrutura adequada. Por isso, a criação de um marco legal seria essencial, trazendo liberdade de circulação e acesso de veículos de recreação em todo o território nacional, e garantindo segurança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

facilidade aos turistas, sem restrições ou burocracia desnecessárias. Além disso, a justificção aponta que o projeto promove a desburocratização do setor para estimular o empreendedorismo, os investimentos privados e os empregos.

O Projeto foi distribuído, em 09/04/2025, às Comissões de Turismo, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 24/04/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 06/05/2025.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O turismo itinerante tem crescido globalmente, notadamente após a pandemia do COVID-19, com maneiras diferentes de viajar, mais baratas e autônomas. Esse fenômeno tem ocorrido também no Brasil. Além de os viajantes consumirem produtos nos locais em que passam, tendem a visitar regiões também fora do circuito tradicional do turismo, o que leva a uma dinamização de regiões pouco exploradas, de certa forma descentralizando o turismo.

Embora muitos municípios brasileiros já tenham estabelecido regramentos sobre o assunto, como tempo máximo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

permanência, proibição de estacionamento em áreas de alto fluxo ou históricas, instituição de vagas específicas para veículos nesse sentido, definição de regras para estruturas externas aos veículos, dentre outros, ainda não existe no âmbito federal um marco legal que traga diretrizes sobre o assunto. Nesse sentido, as pessoas passam a enfrentar insegurança, ficando sujeitas a multas e sanções, além da ausência de infraestrutura, inclusive sanitária, adequada para esses turistas.

Outros países já apresentam legislação acerca desse tipo de turismo, como Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Alemanha, dentre outros, em diferentes jurisdições. Esses países regulamentam a questão de locais onde seriam permitidos o estacionamento de veículos para pernoite, a limitação da quantidade de horas ou dias para isso, a sinalização para o estacionamento dos veículos, dentre outros tópicos. Logo, trata-se de um tema relevante e tratado em termos legais por outros países.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.036, de 2025**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bibo Nunes, Florentino Neto, José Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Raimundo Santos, Vermelho, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Nitinho, Paulo Litro, Pompeo de Mattos e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente

